

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referente a impugnação apresentada por: MARIA IDALINA T. BETONI.

Trata-se de impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/2023, EDITAL Nº. 056/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DIVERSAS ESPECIALIDADES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnação interposta versa sobre o modelo de contratação utilizado para contratação; a ausência de vedação de participação de cooperativas, associações e demais entidades sem fins lucrativos; necessidade de qualificação econômica (balanço); registro no CNES e inscrição junto ao CREMESP e a apresentação de atestado de capacidade técnica:

*Resposta:*

I - Da forma de contratação:

Considerando que este é o primeiro certame realizado pelo Município para contratação de tais serviços; considerando que via de regra os profissionais devem ser contratados através de concurso público; considerando que a administração possui em seu quadro de funcionários, servidores devidamente contratados para esse fim; considerando que no ano de 2021 foi realizado concurso para tais contratações e que não houve preenchimento das vagas disponibilizadas; considerando que em um certame futuro tais vagas poderão ser preenchidas; considerando que os serviços serão prestados de forma complementar; considerando que o quantitativo previsto para abertura deste processo licitatório é meramente estimativo, ou seja, sem previsibilidade exata de contratação; considerando que o Art. 3º, inciso IV, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013: ***“quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”***, que trata de uma das possibilidades para contratação através do Sistema de Registro de Preços (SRP); considerando o princípio da economicidade, a pregoeira e a equipe de apoio decidem manter o modelo de contratação para este certame.

II - Da participação de Cooperativas, associações e demais entidades sem fins lucrativos:

Considerando as jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP); considerando o acórdão TC-005801.989.23-7 do Egrégio Tribunal, cuja ementa trata de:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PREJUÍZO AO POSTULADO DA ISONOMIA. PROCEDENTE. CORREÇÃO DETERMINADA. Em licitação para serviços médicos sob o regime da Lei 8.666/93 ou da nova Lei 14.133/2021, é inadmissível a possibilidade da participação de Organizações Sociais e de Associações sem fins lucrativos, por representar prejuízo ao postulado da isonomia.”*

A pregoeira e a equipe de apoio decidem retificar o Edital para inclusão da vedação à participação das supracitadas entidades.

III - Da qualificação financeira (Balanço Patrimonial)

A pregoeira e a equipe de apoio decidem retificar o Edital para inclusão de tal exigência.

IV - Da necessidade de registro no CNES, da inscrição das licitantes junto ao CREMESP e da apresentação de atestado como forma de comprovar a qualificação técnica das licitantes:

A pregoeira e a equipe de apoio acolhem a impugnação apresentada para esse quesito e decidem pela retificação do instrumento convocatório, incluindo tais exigências.

Feitas tais considerações, conforme acima mencionado, a comissão provê parcial acolhimento à impugnação.

Natividade da Serra, 09 de novembro de 2023.